Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

15/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 787.056 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL -

Cotrijuí

ADV.(A/S) :EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no segundo agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

15/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 787.056 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL -

Cotrijuí

ADV.(A/S) :EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, ante fundamentos assim resumidos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

A embargante, nos declaratórios, aponta a existência de omissão no julgado e pleiteia a concessão de efeitos modificativos acerca da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

A União, em contraminuta, sustenta o acerto do ato atacado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

15/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 787.056 RIO GRANDE DO SUL

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Não prosperam as alegações do embargante. O deslinde da controvérsia deu-se à luz dos fatos e das provas e sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição da República. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

A toda evidência, não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no acórdão embargado. Em última análise, pretende a embargante o rejulgamento do agravo regimental.

Ante o quadro, desprovejo os declaratórios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 787.056

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COTRIJUÍ

ADV. (A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 15.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Edson Fachin. Ausente o Senhor Ministro Roberto Barroso em razão de participação no "Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma